



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8879

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: José Geraldo Cardoso

Data: 23/10/2014

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 75/2014. (NÃO VOTADO). Considera de utilidade pública a obra literária intitulada “As Posturas da Câmara Municipal de Montes Claros de Formigas – 1858”, do historiador e escritor Dário Teixeira Cotrim.

Controle Interno – Caixa: 26.7

Posição: 66

Número de folhas: 37

Espécie: P. 1

Categoria: Não votados e ou não tramitados

Cx: 26.7

Ordem: 66

Nº de folhas: 35



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 75/2014

AUTOR:

Ver. José Geraldo Cardoso

ASSUNTO:

Conceder Utilidade Pública a Obra Literária "As Posturas
da Câmara Municipal de Montes Claros de Formiga - 1858".

MOVIMENTO

Entrada em 23/10/2014
Comissão Legislação e Justiça.

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Projeto Lei **75**, 2014

“ Considera Utilidade Pública.”

O povo do município de Montes Claros por seus representantes na Câmara Municipal de Montes Claros – MG, decreta e o prefeito Municipal em seu nome no uso de suas atribuições sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada como Utilidade Pública Municipal a obra literária intitulada “**As Posturas da Câmara Municipal de Montes Claros de Formigas – 1858**”, do historiador e escritor Dário Teixeira Cotrim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 13 de Outubro de 2014.

José Geraldo Cardoso (Gêra do Chica)

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 23 DE OUTUBRO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE

27

Entre os membros do Instituto Histórico e Geográfico de Montes Claros há uma preocupação em preservar o patrimônio histórico-cultural da cidade, em presença da visão moderna da História.

No Império e na Primeira República a autonomia municipal foi sempre respeitada. Às Câmaras Municipais (não existiam Prefeituras e os Municípios eram dirigidos pelos presidentes das Câmaras) cabia a responsabilidade pela organização administrativa do Município. O Estado não intervinha nos Municípios, nem mesmo para apaziguar sangrentas disputas políticas. O Estado punia os crimes, mas não mudava a estrutura administrativa local por eles definida.

A Lei Maior do Município era a que regulamentava as Posturas Municipais, que correspondia, com mais eficácia, à atual Lei Orgânica do Município.

Dário e Júlia Cotrim, nas suas incansáveis busca do passado histórico, trazem a lume, para recordação e preservação, a Resolução nº 939, de 7 de junho de 1858, que aprovou as Posturas da Câmara Municipal de Montes Claros das Formigas, editada um ano após a elevação a Cidade da Vila de Montes Claros de Formigas.

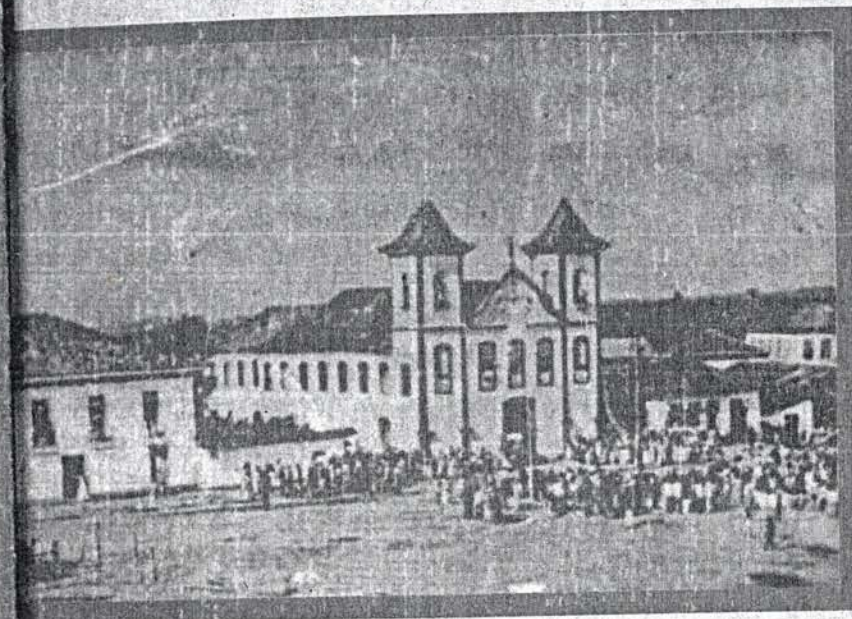
Aqui cumpre ser lembrado que a emancipação política de Montes Claros ocorreu pela Lei de 13 de outubro de 1831, já que Vila, na época, podia ser sede de Município. A Lei nº 802, de 3 de julho de 1857, elevou a Vila à categoria de Cidade, sede de um Município já emancipado política e administrativamente.

Petrônio Braz



Instituto Histórico e Geográfico de Montes Claros

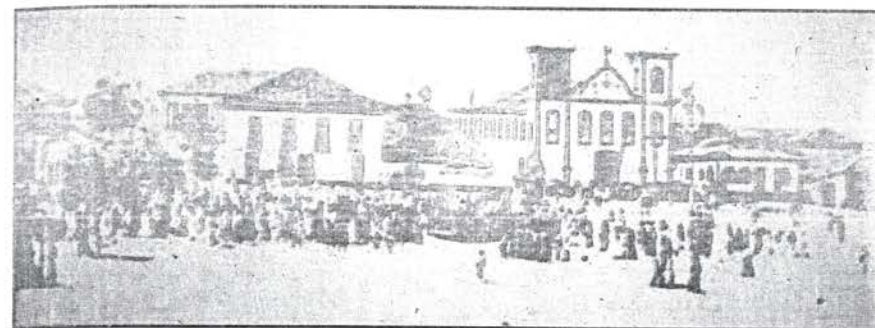
As Posturas da Câmara Municipal de Montes Claros de Formigas - 1858



Organização:
Dário Teixeira Cotrim
Júlia Maria Lima Cotrim

APOIO CULTURAL





As Posturas da
Câmara Municipal de
Montes Claros de Formigas - 1858

**As Posturas da
Câmara Municipal de
Montes Claros de Formigas**

1858

Organização:

**Dário Teixeira Cotrim
Júlia Maria Lima Cotrim**

**Coleção da Editora Cotrim Ltda.
2012**

Copyright 2012 © COTRIM, Dário Teixeira. COTRIM, Júlia Maria Lima.
Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida, por
qualquer processo, sem a permissão expressa dos autores.

EDITORAÇÃO

*José Rodrigues F. Júnior
Dário Teixeira Cotrim*

CAPA MONTAGEM

*José Rodrigues F. Júnior
Dário Teixeira Cotrim*

REVISÃO

*Júlia Maria Lima Cotrim
Dário Teixeira Cotrim*

DIGITAÇÃO

Aliny Rodrigues Cotrim

FOTOGRAFIAS

montesclaros.com

APRESENTAÇÃO NA 4ª CAPA

Petrônio Braz

Cotrim, Dário Teixeira - Cotrim, Júlia Maria Lima

C843p

As Posturas da Câmara Municipal de Montes Claros de Formigas
- 1858 - Dário Teixeira Cotrim e Júlia Maria Lima Cotrim. [Projeto
Gráfico de Dário Teixeira Cotrim e José Rodrigues F. Júnior] - Mon-
tes Claros - Minas Gerais - Editora Cotrim / Millennium. 2012.

História de Montes Claros
68 p.

I. As Posturas da Câmara Municipal de Montes Claros de For-
migas - 1858. 2. Minas Gerais - História I - Cotrim, Dário Teixeira.
II - Cotrim, Júlia Maria Lima. III - Título.

CDD - 981.05

2012

Dedicatória



Simeão Ribeiro Pires

À excelsa memória do saudoso mestre e confrade Dr. Si-
meão Ribeiro Pires é dedicado este modesto trabalho.



Sumário

Introdução - 7
Instalação da Câmara Municipal - 11
As Posturas da Câmara Municipal de Montes Claros de Formigas - 1858 - 15
Iconografia - 53



Introdução

Estamos editando, pela Editora Cotrim e em parceria com a Gráfica Millennium, As Posturas da Câmara Municipal de Montes Claros de Formigas, conforme Resolução número 939, de sete de junho de 1858, do Índice da Coleção das Leis da Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais. Este opúsculo teve o apoio cultural do Instituto Histórico e Geográfico de Montes Claros, uma determinante do seu artigo II, que diz o seguinte: *"O IHGMC tem como finalidade a promoção de estudos e a difusão de conhecimentos de história, geografia e ciências afins, do município de Montes Claros e da região do Norte de Minas, assim como o fomento da cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural"*.

Para melhor ilustrar este nosso trabalho, recorremos ao arquivo de fotos antigas do site *montesclaros.com*, à Biblioteca Pública Municipal "Antônio Teixeira de Carvalho", de Montes Claros e ao acervo bibliográfico do Dr. Simeão Ribeiro Pires (no IHGMC). Também consultamos o livro ***História Primitiva de Montes Claros***, de Dário Teixeira Cotrim, de onde extraímos as informações históricas para completar o proêmio deste opúsculo.

A nossa intenção inicial é levar ao conhecimento dos montes-clarenses como se vivia aqui nos meados do século XIX. As Posturas da Câmara Municipal de Montes Claros de Formigas nos

dá uma visão perfeita dos costumes e das tradições do seu povo naquele tempo. Todavia, nem é preciso dizer que os montes-clarenses ficam, hoje, escandalizados com este modo de viver dos seus antepassados. Recorrendo à memória da cidade, entendemos que a origem de Montes Claros está na sesmaria de Antônio Gonçalves Figueira, criada por alvará de 12 de abril de 1707. Aí criou-se um curral de gado e logo mais tarde a fazenda de Montes Claros: Tempos depois, já no ano de 1768, esta fazenda foi vendida para o senhor José Lopes de Carvalho, que reorganizou e ao mesmo tempo providenciou a construção da primeira capela que foi erigida sob a invocação de Nossa Senhora da Conceição e São José.

Nascia assim o Arraial de Nossa Senhora da Conceição e São José que em pouco tempo foi elevado à Vila de Montes Claros de Formigas, pela Lei de 13 de outubro de 1831 quando o município foi desmembrado do distrito de Serro Frio.

A LEI DE 13 DE OUTUBRO DE 1831

"A Regência em nome do Imperador, o Senhor Dom Pedro Segundo. Há por bem sancionar a mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembleia Geral Legislativa, tomada sobre outro Conselho Geral da província de Minas Gerais:

Artigo Primeiro – Ficão criadas Villas na Província de Minas Gerais nas seguintes povoações:

Nona: A Povoação de Formigas, na Comarca do Serro Frio compreendendo seu Termo, a capella do mesmo nome a do Bonfim e Contendas, e as Freguezias da Barra do rio das Velhas e Morrinhos

José Lino Coutinho do Conselho do mesmo Imperador, Ministro Secretário d'Estado dos Negócios do Império o tenham assim entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1831. Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho, João Bráulio Muniz.

Escusado então dizer que a Vila de Montes Claros de Formigas foi elevada à categoria de Cidade de Montes Claros pela Lei Provincial número 802, de 3 de julho de 1857.

LEI PROVINCIAL NÚMERO 802, DE 3 DE JULHO DE 1857

O Doutor Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, oficial da Ordem da Rosa, Vice-Presidente da província de Minas Gerais:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Artigo 1º - Fica elevada a categoria de Cidade a Vila de Montes Claros de Formigas com a denominação de Cidade de Montes Claros.

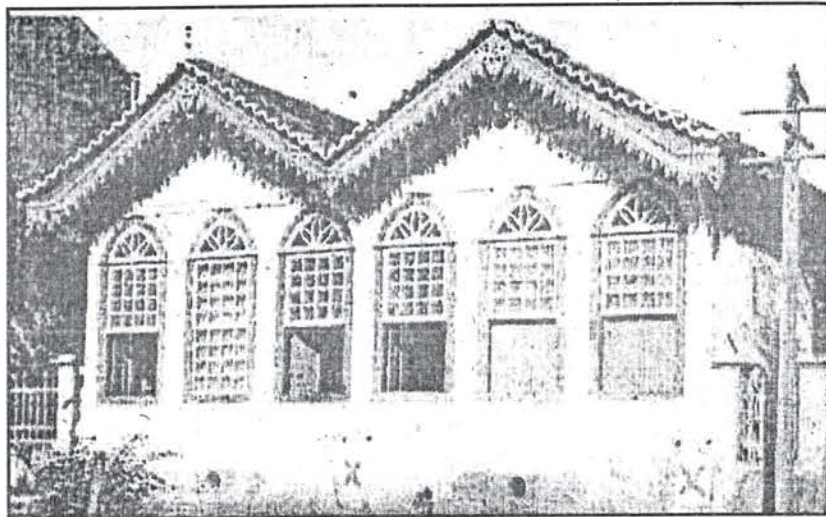
Artigo 2º - São revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e fação cumprir inteiramente como nela se contém.

O Secretário dessa Província a faça imprimir, publicar e correr. Dado no Palácio da Presidência da Província de Minas Gerais aos três do mês de Julho do ano de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinquenta e sete, trigésimo sexto da Independência e do Império. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz e Fortunato Carlos Meireles a fez.

Assim, este nosso trabalho é dedicado a todos os montes-clarenses que se interessam pelo desenvolvimento, pelo estudo e divulgação da história do antigo arraial de Nossa Senhora da Conceição e São José de Montes Claros das Formigas.





Antiga sede da Câmara de Vereadores de Montes Claros

Instalação da Câmara Municipal

Pesquisando o livro Efemérides Montes-clarense do mestre Nelson Viana, nosso saudoso confrade do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, deparamos ali com a transcrição da primeira ata da Câmara Municipal de Montes Claros de Formigas, que foi registrada no dia 16 de outubro de 1932. Disse-nos, através do seu livro, o ilustre e saudoso acadêmico em história, que "é solenemente instalada a Vila de Montes Claros de Formigas, criada a 13 de outubro de 1831. Depois da mesma celebrada pelo padre Ambrósio Caldeira Brant, dirigem-se todos para a pequena Casa da Câmara, em cujo interior não cabe um terço dos presentes. Tomam assento na sala todos os vereadores. O coronel José Pinheiro Neves, como presidente, presta juramento perante aos Santos Evangelhos. Os demais membros da primeira Câmara Municipal de Vila de Montes Claros de Formigas tomam posse". Em seus prolegômenos sobre os estudos da primeira Câmara Municipal de Vereadores de Montes Claros de Formigas, concluiu Vianna dizendo a cerca do assunto que: "abre-se a primeira sessão ordinária, cuja ata vai copiada textualmente":

PRIMEIRA ATA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS DE FORMIGAS

"Aos dezesseis dias do mez de Outubro, de mil oitocentos e trinta e dous, undécimo da Independência, e do Império da Villa de Montes Claros de Formigas, a casa de sessões da Câmara reunidos cinco Senhores Vereadores, Pinheiro, Abreu, Vieira, Mendonça e Mourão depois de prestados os juramentos da Lei, e dada installada a Câmara, o senhor Presidente fez um discurso recebido, e declarou aberta a sessão; o senhor pediu a palavra, recitou, outro discurso em que exprimio, seos patrióticos sentimentos; o mesmo Senhor leu um officio, dirigido à Câmara, pelo Senador Vereador Fernandes, em que se excursava, de poder tomar assento na Câmara por sem cunhado do Vereador Mendonça na forma do Artigo vinte e treis do regimento das Câmaras Municipais, da Lei de 1º de outubro de mil, e oitocentos e vinte e oito".

O Senhor Presidente, poz a matéria em discussão; foi aprovada a excusa do Senhor Vereador Fernandes.

O Senhor Vieira propoz que se nomeasse Secretário pro tempore, foi aprovado, e procedendo se a escrutínio, obteve a pluralidade de votos, o cidadão José Bento do Andrade, que achando-se presente prestou juramento na forma da Lei e foi imposto.

O Senhor Abreu propoz que constando por sua acta, a nomeação, de outros senhores Vereadores elle requeria que a Câmara fosse inteirada dos motivos de sua excusa.

O Senhor Presidente ordenou que o Secretário, apresentasse e lesse hum officio do Senhor Vereador Versiani, em que excusava de exercer conjuntamente, os empregos, de Juiz de Paz, de Curato e de Vereador, e que se encarregava do primeiro. Sendo lido o officio, foi aprovada a excusa do Senhor Vereador.

O Senhor Morão propoz que se extraíssem, os diplomas, com elles, se chamar por officio dous immediatos em votos, tomarem assento, e posse na Câmara, na falta dos dois senhores Vereadores impedido; foi aprovado.

O Senhor Abreu propoz que se nomeasse Fiscal, e Supplemen-
to para esta villa.

O Senhor Presidente poz a matéria em discussão; foram eleitos os cidadãos, para Fiscal, Antônio Pereira da Silva Souto para supp. Inocência Ferreira de Oliveira.

O Senhor Xavier, quero dizer o Senhor Mendonça propoz a nomeação de um procurador, foi aprovado, e passando-se a nomeação sahio eleito o cidadão Gregório Caldeira Brantis.

O Senhor Morão propoz que o Presidente devia nomear as comissões necessárias para conhecerem suas atribuições; sendo aprovado o Senhor Presidente nomeou para a redacção de Posturas, os Senhores, Morão, Abreu e Mendonça, para resposta de officios, os Senhores Abreu e Mourão, para redacção de actas, os senhores Abreu e Mendonça, foi aprovado.

O Senhor Mourão que o Senhor Presidente marcasse as sessões ordinárias, a que deverão comparecer os Senhores Vereadores, o Senhor Presidente designou para entrada, das Sessões ordinárias, para o anno proximo futuro, os dias de Janeiro, a vinte; de abril, a vinte; de julho, a vinte; de Outubro, a vinte; e assim venceo-se.

O Senhor Vieira propoz que se devia fazer participação da installação da Câmara ao Governo da província, e o mesmo a Regência, e Assembléia. Foi aprovado.

O Senhor Mourão propoz que se determinasse ordenado ao Secretário; o mesmo Senhor arbitrou a quantia de cento e sincoenta mil réis, para o primeiro anno.

O Senhor Abreu pediu a palavra, e propoz que a referida quantia era desigual aos trabalhos, e subsistência de hum Secretário, e que conformando-se com o exemplo das demais Câmaras julgava proporcionada, a quantia de duzentos mil réis, para o primeiro anno; foi aprovado.

O Senhor Mourão propoz, que se convidasse por uma circular, as demais Câmaras da Comarca para cooperarem sobre a manutenção da ordem, e autoridades legaes constituídas nestas Villa; entrando a matéria a discussão; foi aprovada.

Data e hora o senhor Presidente deu por fixada a sessão.

O Presidente, José Pinheiro Neves
Lourenço Vieira de Azevedo Coutinho

Luiz de Araujo Abreu
Antonio Xavier de Mendonça
Francisco Vaz Morão
O Secretário José Bento de Andrade".

Terminada a sessão, serviram-se bebidas aos presentes nas casas da vila se iluminaram à noite e tudo terminou em festas um grande baile na casa de residência do Presidente da Câmara Coronel José Pinheiro Neves, onde hoje se acha o Palácio Copal.

Constituíam-se a primeira Câmara dos seguintes vereadores: José Pinheiro Neves – Presidente, Francisco Vaz Mourão – Presidente, Lourenço Vieira de Azevedo Coutinho, Luiz de Araujo Abreu e Antônio Xavier de Mendonça.



NOTA: José Bento de Andrade secretariou a Câmara Municipal de Montes Claros de Formigas até o dia 11 de março de 1835, quando foi substituído pelo padre Felipe Pereira de Carvalho. (Fonte destas anotações: Efemérides de Montes-clarenses, de Nelson Vianna, página 505).

1858



As Posturas da
Câmara Municipal de
Montes Claros de Formigas

LIVRO DA LEI MINEIRA**1858.**

TOMO XXIV. PARTE 1.º FOLHA N.º 11.

RESOLUÇÃO N.º 939.—DE 7 DE JUNHO DE 1858.

Resolução que approva as Posturas da Camara Mnicipal de Montes Claros de Formigas.

CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS, do Conselho de S. M. o Imperador, Senador do Imperio, Guarda Roupá da Camara Imperial, Lente Jubilado da Faculdade de Direito de S. Paulo, e Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Montes Claros de Formigas, Decretou a Resolução seguinte:

TITULO 1.º*Disposições geraes.*

Art. 1.º Fica extensiva ao Município de Montes Claros a Resolução n.º 626 de 31 de Maio de 1853 com as seguintes alterações.

Art. 2.º Há reincidencia quando o contravenor já foi condemnado neste Termo por ter n'elle commettido a mesma contravenção.

Art. 3.º Praça n'esta Villa é o largo da Cadea, que se denomina—Praça da Matriz.

(220)

Art. 4.º Quando depois da disposição de qualquer artigo se seguirem as palavras—prisão, multa, ou obrigação de fazer, ou desfazer,—designa-se a prisão, multa, ou obrigação á que fica sujeito o contraventor pela contravenção de cada uma das disposições estabelecidas no artigo, salvo quando do mesmo se fizer expressa differença.

Art. 5.º O termo—pena—compreende—prisão, multa, obrigação de fazer, ou não fazer, e quando em um artigo se entende que o contraventor fica sujeito á prisão, multa, ou obrigação estabelecida no artigo que se refere, empregam-se os termos multa, prisão, ou obrigação, quando o contraventor não fica sujeito senão a uma das penas estabelecidas no referido artigo.

Art. 6.º Não será imposta pena de prisão, multa, ou obrigação, que não seja estabelecida em qualquer artigo, ou paragrapho destas Posturas, ou edital que das mesmas faça parte nos casos expressos.

Art. 7.º Quando o multado não tiver meios para pagar, será a multa commutada em prisão á razão de 2\$000 réis por dia, pela primeira vez, e de um mil réis na reincidência, e não chegando a essas quantias, se fará rateio pelas horas á proporção, entendendo-se sempre o dia de 24 horas.

Art. 8.º Quando o que não tiver com que pagar a multa, apresentar fiador sufficiente, o Subdelegado aceitará a fiança, assignando o fiador um prazo razoavel para satisfazer a multa.

Art. 9.º Quando a multa recabar sobre captivo, o senhor a pagará no caso de o artigo não expressar o contrario.

Art. 10. Quando n'estas Posturas se comminar pena de palmateadas, serão dadas nesta Villa, na Cadêa; e fora da Villa, nos lugares designados para esse fim pelos Subdelegados, sendo o executor pago á custa do senhor do escravo punido.

F. N. 11.

(221)

Art. 11. Quando nestas Posturas se impõe a necessidade de licenças, e não se declara a quem se deva pedir, entende-se que é aos Fiscaes, precedendo-lhe o bilhete do Procurador, ou recebedor, quando haja emolumentos, mencionando aquelles em seus relatorios o numero e qualidade d'ellas para serem registradas.

Art. 12. Os que se sentirem agravados pela concessão, ou denegação das licenças, poderão recorrer á Camara, expondo-lhe em requerimento os motivos do agravo, ou queixa. O requerimento deve vir informado pelo respectivo Fiscal, quando a parte o oxija.

Art. 13. Os emolumentos das licenças são os marcados nos arts. 171 e 172 destas Posturas.

Art. 14. As multas e importancias das licenças são destinadas para as despesas da Camara.

Art. 15. As multas, e importancias das licenças serão recebidas por aquellas pessoas que o Procurador nomear de baixo de sua responsabilidade nos Districtos, fóra da Villa.

Art. 16. Arrecadar-se-hão como renda municipal, para as despesas da Camara, além de todas as rendas que até o presente lhe pertencião, e não estão abolidas por Lei:

§ 1.º De cada barril de aguardente que se vender no Municipio—320 réis, sendo esta renda especialmente applicada ao calçamento da Villa.

§ 2.º De cada mutirão—1\$000 réis.

§ 3.º Os donos dos carros, ou de qualquer vehiculo, que damnificarem as pontes, e outras obras, quer publicas, quer particulares, serão obrigados a reparal-as, e pol-as em seu primitivo estado, e quando se neguem a isto, ficarão incursos nas penas de 50\$000 réis de multa, e oito dias de prisão, e o dobro na reincidencia, além de ser o damno reparado á sua custa.

TOMO XXIV, PARTE 1.ª

(222)

§ 4.º De cada dentista, que exercer sua profissão no Município, 5\$000 réis pela licença que será obrigado a tirar perante a Câmara Municipal.

§ 5.º De cada caza em que se vender carne á talho, 4\$000 réis pela licença, que deverá tirar da Câmara, além do imposto chamado de cabeça, que será pago na ocasião de matar-se a réz.

Art. 17. Quando nestas Posturas se impõe a obrigação de fazer, ou desfazer, e esta obrigação não é cumprida, será assignado na sentença o termo de 24 horas, para principiar a cumprir a obrigação, e que for rasôavel para ullimar, e quando senão observar o determinado na sentença, mandará o Subdelegado fazer, ou desfazer a custa do que a isso for condemnado na sentença.

Art. 18. Quando as Posturas impõe obrigação de fazer qualquer serviço, ou obra, e o obrigado não cumprir no termo que lhe for assignado na forma no art. 17, será posto em praça o serviço, ou obra, e arrematado por quem o fizer com melhores condições. Não aparecendo lançador, ou não excedendo a sua importancia á 16\$000 réis, o Subdelegado o mandará fazer, e as despesas serão feitas á custa do multado, contra o qual procederá o mesmo Subdelegado.

Art. 19. O Procurador da Câmara fica autorizado a despendar nos intervallos das sessões até a quantia de 50\$000 réis, com qualquer obra de prevenção, ou concertos.

Art. 20. Quando n'estas Posturas se manda advertir á determinadas pessoas o cumprimento da Postura, ou Posturas, será a advertencia feita por ordem do Subdelegado, e pelo Inspector de Quarteirão, que passará a certidão da diligencia.

Art. 21. O Procurador da Câmara é autorizado a fazer despesas no intervallo de cada sessão, que não excedão á 30\$000 réis.

F. N.º 11.

(223)

Art. 22. O processo pela infracção destas Posturas é o marcado no Código do Processo, art. 205 á 212.

Art. 23. As penas estabelecidas nestas Posturas não isentão os contraventores da obrigação de satisfazer o damno que da contravenção resultar.

Art. 24. A solução da multa, ou pena, não isenta da obrigação ordenada nestas Posturas.

Art. 25. Estas Posturas obrigão a todas as pessoas, e corporações, quaesquer que sejam seos privilegios.

Art. 26. Nos casos que se não especificão, a pena de reincidencia será de cada vez mais o importe da primeira, não podendo exceder á trinta dias de Cadea, e 60\$000 réis de condemnação.

Art. 27. Quando alguns infractores autoados, e reconhecidos como incurso em infracção, quizerem satisfazer a multa, não havendo no respectivo artigo pena de prisão, poderão os autoados dirigir-se ao Procurador da Câmara, ou recebedores do art. 15, que poderão receber a multa, e do quem haverão o respectivo conhecimento.

Art. 28. Qualquer Cidadão, que tendo presenciado alguma violação de Posturas, for convidado pelo Fiscal para assignar o auto como testemunha, e recusar, será multado na metade da pena pecuniaria, imposta no artigo violado. N'este caso o Fiscal convocará duas outras testemunhas que assignem o auto, e com as mesmas lavrará outro auto contra o que se recusar a testemunhar.

Art. 29. Todo aquelle que procurar extraviar qualquer das rendas pertencentes á esta Câmara, soffrerá, além da repositição, a multa da metade do valor da renda extraviada, não podendo exceder na primeira vez a quantia de 30\$000 réis, e nas reincidencias a 60\$000 réis.

TOMO XXIV. PARTE 1.ª

(221)

Art. 30. Qualquer que desobedecer ao Fiscal, em objecto de sua jurisdição, ou qualquer que a respeito do mesmo o desattender, soffrerá a prisão de um á quatro dias, e multa de seis a doze mil réis, ficando a Camara autorizada a gratificar ao mesmo Fiscal com qualquer quantia que não exceda a cem mil réis por anno.

TITULO 2.º

Do accio das povoações.

CAPITULO 1.º

Do alinhamento.

Art. 31. Em quanto não se levantarem os planos pelos quaes serão dispostas as ruas, praças, e edificios desta Villa, e dos Arraiaes do Termo, as cazas que se edificarem ou reedificarem serão construidas de 18 palmos livres para cima, e nunca menos—pena de demolição á custa do proprietario, na parte offensiva d'esta regra.

Art. 32. Haverá nesta Villa, e em cada Freguezia do Termo dous alinhadores: a estes compete, em presença do Fiscal, alinhar e perfillar os edificios, conforme o alinhamento do lugar. Quando por erro do alinhador, ou por outra qualquer cauza por elle motivada, o edificio, ou obra offenda ao alinhamento, será desfeito á sua custa, e tambem á sua custa tornado a levantar até o ponto em que estava quando foi desfeito.

Art. 33. Offender-se ha o alinhamento sempre que o edificio construido estiver para dentro, ou para fóra da linha, que servir de baliza.

Art. 34. Os alinhadores serão obrigados a acceptação deste emprego, uma vez que não apresentem causa justa, e no caso contrario serão multados em 10\$000 réis.

F. N. 11.

(225)

Art. 35. Nesta Villa, e fóra d'ella, vencerão os alinhadores 1\$200 réis, e metade deste salario quando a obra não for edificação ou reedificação, em que é necessario o alinhamento na forma do artigo seguinte, § 2.º. O alinhador que sem causa justificada faltar a seus deveres, soffrerá a multa da quantia do salario que tinha de vencer.

Art. 36. Nesta Villa, e nos Arraiaes do Termo, não se poderá, sem licença:

§ 1.º Edificar, ou nem reedificar.

§ 2.º Fazer concerto, ou qualquer obra que offenda o alinhamento—multa de tres-dobros do salario que devia vencer o alinhador, e quando o edificio, concerto, ou obra offenda ao alinhamento, será desfeito todo, ou parte, segundo for todo ou somente parte offensiva ao alinhamento.

Art. 37. O alinhador que sem licença alinhar, e perfillar o edificio, concerto, ou obra, incorrerá na multa do artigo anteeedente, e fica sujeito a obrigação do art. 32.

Art. 38. Ordenado o desfazimento do edificio, concerto, ou obra, será notificado o proprietario, ou seu procurador, e na falta o inquilino, e o alinhador nos casos dos arts. 32 e 37 para principiar a execução dentro de 24 horas, e findar em um termo razoavel assignado sob pena de ser executado á custa da propriedade, e de não poder o notificado pedir indemnisação alguma. O inquilino não pode ser obrigado ao desfazimento, e quando faça poderá pagar-se na forma deste artigo. Se nos termos assignados não for principiada, ou não for finda a execução, o Subdelegado mandará proceder ao desfazimento.

Art. 39. As licenças exigidas neste capitulo pagarão a taxa de 2\$000 réis, que fará parte das rendas da Camara.

Art. 40. É prohibido edificar, ou fazer qualquer obra em terrenos publicos, sem aforamento, ou arrendamento, na TOMO XXIV. PARTE 1.º

(226)

forma dos arts. 42, o 44 da Lei do 1.º de Outubro de 1828—multa de 1\$000 réis, e perda do edificio, ou obra para a Camara.

Art. 41. O foreiro é obrigado a principiar o edificio dentro de um anno, e a findal-o em um termo razoavel, que lhe será assignado no acto do aforamento. Esta mesma disposição será extensiva ás reedificações, quando alguma das disposições deste artigo não for observada. O Fiscal advertirá ao foreiro, assignando-lhe um termo razoavel para o fazer, e não sendo atendida a advertencia se entenderá o foreiro incurso em commisso. A Camara poderá prorogar o termo sobredito por mais um anno, occorrendo circumstancias attendiveis.

CAPITULO 2.º

Da limpeza.

Art. 42. E' prohibido nas ruas, e praças:

§ 1.º Lançar immundicias de cheiro desagradavel, ainda que seja por encanamentos que as despejem n'ellas.

§ 2.º Fazer ostrumeiras.

§ 3.º Lançar animaes mortos, ou moribundos—multa de 2\$000 réis. Os animaes mortos devem ser enterrados fóra das povoações á custa dos donos, ou da Camara, quando se não saiba a quem pertence o animal; e os contraventores, além da multa, ficam obrigados a fazer, ou pagar a limpeza.

Art. 43. Os moradores serão obrigados a conservar limpas as testadas dos quintaes e cazas em que morarem. A testada comprehende metade da rua, e nas praças vinte palmos; o excedente que vem a ser o centro das praças, será de obrigação da Camara—multa de 1\$000 réis ao contraventor.

Art. 44. E' prohibido empachar as ruas, e praças com

F. N. 11.

(227)

materias, ou qualquer genero de entulho, sem consentimento do Fiscal—multa de 1\$200 réis. Exceptuão-se os casos seguintes: de necessidade de maneira que se não possa sem perigo, ou grave prejuizo pedir licença. Nestes casos deve-se pedir consentimento dentro de 24 horas, n'esta Villa, e de tres dias nos Arraiaes.

Art. 45. Em qualquer dos casos do artigo antecedente, nunca será embaracado o livre uso das ruas, ou praças, e os que tiverem obtido consentimento serão obrigados a pôr luzes, divisas, ou guardas, como lhes for determinado para que nenhum damno aconteça ao publico, nem aos particulares—multa de 1\$200 réis.

Art. 46. Na sentença em que for julgada a contravenção, e imposta a multa do artigo deste capitulo, será o contraventor condemnado a fazer a limpeza, desemjachamento, ou a pôr luzes, divisas, e guardas em um termo razoavel.

CAPITULO 3.º

Das obras publicas.

Art. 47. A conservação, e reparos das muralhas feitas para segurança de edificios, e prisões publicas, calçadas, pontes, fontes, aqueductos, chafarizes, pços, tanques, e quaisquer outras construcções em beneficio commum, ou para decôro das povoações, serão feitas pela Camara. Exceptuão-se:

§ 1.º As obras, cuja factura até o presente não era da obrigação desta Camara, salvo quando forem de urgente necessidade, e os obrigados a ella não tiverem meios para as fazer.

§ 2.º As obras que a Camara arrematar, impondo certas prestações para a indemnisação dos emprehedores na forma da Lei de 29 de Agosto de 1828, e do artigo da Lei do 1.º de Outubro do dito anno.

TOMO XLIV, PARTE 1.º

(228)

Art. 48. Quando um particular, ou particulares se proporem a fazer qualquer das ditas obras a sua propria custa, deverão conformar-se com o determinado n'estas Posturas—multa de 18000 réis, e obrigação de desfazer a obra, e se observará a disposição dos arts. 32, 36, 37, e 38 no que for applicavel.

Art. 49. E' prohibido:

§ 1.º Arruinar, ou desmanchar qualquer das ditas obras, ou parte d'ellas, ainda que minima seja.

§ 2.º Abrir encanamentos publicos, ou particulares nas ruas, ou praças sem licença.

§ 3.º Fazer quaesquer escavações nas ruas, praças, ou suas visinhanças.

§ 4.º Fazer alpendres, ou poiaes, nas ruas ou praças.

§ 5.º Lançar materias, ou quaesquer entulhos, ou entupir os encanamentos publicos, ou particulares—multa de 28000 réis.

Art. 50. E' prohibido:

§ 1.º Esgravatar o tirar terra entre as pedras das calçadas.

§ 2.º Tirar dos encanamentos aguas publicas ou particulares para o proprio uso, sem autoridade competente, ou para mal-fazer.

§ 3.º Amollar ferros nas pedras das fontes, ou pontes—multa de 28000 réis.

Art. 51. A Camara poderá conceder licença para qualquer dos fins dos §§ 1.º e 3.º do art. 49, quando não resulte damno a terceiro, e utilise a alguém, ou ao publico.

Art. 52. O dono do anel, ou anneis d'agua, que a não encanar bem, de maneira que ella prejudique as ruas, ou praças, será obrigado a assignar termo de fazer encanamento,

F. N. 11.

(229)

como lhe cumpre, dentro de certo tempo. Não querendo assignar o dito termo, ou não cumprindo ao que n'elle se obrigou, perderá o direito ao anel, ou aos anneis d'agua que liver.

Art. 53. Os encanamentos se conservarão sempre limpos, e em bom estado á custa de seus donos—multa de 28000 réis, e obrigação de o fazer.

Art. 54. Na pena do artigo antecedente incorre o dono do terreno pelo qual passar o encanamento, ou encanamentos, ao qual sendo feita a participação do dia e hora em que se pretenda fazer a limpeza, ou concerto do encanamento, o impedir. Exceptua-se o caso em que o dono do terreno antes quer fazer a limpeza, ou obra a sua custa, do que admittir n'ella pessoas estranhas.

Art. 55. As ruas que se houver de abrir terão cinquenta palmos de largura em linha recta, quando for possible; as travessas terão quarenta palmos de largura.

Art. 56. Os moradores das ruas calçadas serão obrigados a ter os cinco palmos de suas testadas calçadas, e sem covas ou ruínas, que impeçam o livre transito—pena de 28000 réis além da obrigação. Nas que a Camara houver de calçar, ficará o mesmo onus aos moradores n'essa occasião.

Art. 57. Os moradores de dentro desta Villa são obrigados a ter branqueadas as frentes de suas cazas, um anno depois da publicação destas Posturas, e a conservarem sempre neste estado—multa de 48000 réis, além da obrigação.

TITULO 3.º

CAPITULO 1.º

Da saude publica.

Art. 58. E' prohibido nesta Villa, e nas Freguezias e TOMO XXIV. PARTE 1.ª

(230)

Capellas do Municipio fazer enterros fóra dos cemiterios, havendo-os—multa de 30\$000 réis, e prisão de oito dias na primeira contravenção; na segunda—multa de 54\$000 réis, e prisão por vinte dias; e na terceira—multa de 60\$000 réis, e prisão de trinta dias.

Art. 59. Reputa-se contraventores do art. 58:

§ 1.º Os Fabriqueiros.

§ 2.º Os Procuradores.

§ 3.º Os Parochos que mandarem fazer os enterros no recinto dos Templos, fóra dos cemiterios designados pela Camara.

§ 4.º Os herdeiros, ou testamenteiros que mandarem enterrar no recinto dos Templos.

§ 5.º Todos os que mandarem, ou consentirem fazer enterramentos no recinto dos Templos.

Art. 60. A conservação, e reparo dos cemiterios ficam á cargo da Fabrica, sob a inspecção do Fiscal.

Art. 61. E' permitido aos particulares formar carneiras no cemiterio geral para jazigo de suas familias, com licença da Camara, pagando á Fabrica a quantia de 2\$000 réis, que será applicado á conservação, e reparo do cemiterio.

Art. 62. E' prohibido estabelecer-se nas povoações cortumes de couros, ou qualquer outra manufactura que possa prejudicar a saúde publica. Os Fiscaes advertirão os donos, ou directores, ou feitores d'essas manufacturas para as retirar das povoações, e não sendo attendida a advertencia, pagarão os contraventores 2\$000 réis de multa.

Art. 63. Os Fiscaes terão o maior cuidado, em que nos seus Districtos não haja estagnações de aguas infectas que possam prejudicar a saúde publica; e a Camara logo que tiver este conhecimento lhes mandará dar curso, e enlugar os terrenos, sendo necessario, quando forem pertencentes á Camara.

F. N. 11.

(231)

Art. 64. Os donos dos terrenos, em que se estagnarem as aguas de que trata o artigo antecedente, serão obrigados a cumprir o disposto no dito artigo, salvo quando lhes faltarem os meios, e forem naturaes, ou passageiras as estagnações; mas sempre o que as fez cumprir o disposto no artigo antecedente—pena do art. 62, quando o obrigado a fazer a obra não attender a advertencia do Fiscal, que lhe assignará praso razoavel.

Art. 65. Quando houver duvida se as manufacturas, ou estagnações das aguas podem prejudicar a saúde publica, se recorrerá á Camara, a qual poderá conceder licença para o seu estabelecimento, attentas as circumstancias, e uma vez que se obriguem os recorrentes ao emprego de meios preventivos.

Art. 66. No caso de se concluirem os matadouros publicos, ninguem poderá mais matar gado para consumo senão n'elles, com assistencia do Fiscal, e arrematante das rendas, que fará effectiva logo a cobrança do imposto chamado de cabeça.

Art. 67. As licenças para os côrtes particulares custarão o mesmo que custão as de lojas e vendas.

Art. 68. Os Fiscaes são incumbidos da fiscalisação do que trata o art. 66.

Art. 69. O exactor dos direitos impostos sobre a carne, não poderá oppôr o menor estorvo na matança das rezes, cabendo-lhe só o direito de haver os direitos pelo arrobamento de cada réz, calculado nesta Provincia, sob p. na. do artigo.

Art. 70. O gado não será morto sem que tenha passado 24 horas depois que tiver chegado aos matadouros. Os curraes terão coche com agua limpa para o gado beber—multa de 2\$000 réis, e um dia de prisão, e declaração de que não será vendido o gado para alimento do homem; quando

TOMO XXIV. PARTE 1.ª

(232)

a contravenção for da primeira disposição, e sendo da segunda—multa de 1\$000 réis.

Art. 71. Os carrões e matadouros se conservarão limpos, quanto for possível, tendo o especial cuidado o carnicheiro em não amontoar os despejos das rezes mortas de uns dias para outros. Quando não for observada a disposição deste artigo, o Fiscal advertirá o carnicheiro, e não sendo atendida a advertência, sofrerá a multa de 2\$000 réis.

Art. 72. O matadouro desta Villa, será feito á custa da Camara, e o mais breve possível, sendo auncunciado por editaes: os das povoações do fóra far-se-hão da mesma forma.

Art. 73. Haverá em cada córte uma cadeira para o Fiscal quando suas occupaões lhe permittirem a visita d'este lugar.

Art. 74. O carnicheiro é obrigado a rezezar a carne, quando o comprador lh'o requerer—multa de 600 réis.

Art. 75. É prohibido:

§ 1.º Matar peixe com veneno.

§ 2.º Vender alimentos corrompidos para o homem.

§ 3.º Falsificar os generos, misturando-lhes outras substancias que augmentem seu peso, volume, ou quantidade: o infractor soffrerá a pena de dois dias de prisão, e 2\$000 réis de multa, além da perda dos generos.

Art. 76. É prohibido lançar immundicias, lavar roupa nas fontes publicas, e perturbar as limpezas por outro qualquer meio—multa de 1\$000 réis.

CAPITULO 2.º

Sobre alguns preservativos de enfermidades.

Art. 77. É prohibida a entrada de qualquer pessoa com bexigas, ou qualquer enfermidade contagiosa nesta Villa,

F. N. 11.

(233)

e povoações do Termo. Quando aconteça entrar alguém neste estado, se fará logo sahir da povoação, e não lhe será permittido residir, ou demorar-se nas estradas publicas. Para a pontual execução deste artigo os Fiscaes se corresponderão com as diversas Camaras. Os infractores soffrerão a multa de 8\$000 réis, e prisão por m dia; e a de prisão não pode recahir sobre o enfermo. Por infractor, tambem se entende o que foi conduzir o enfermo, e o occulta.

Art. 78. As pessoas que morrerem de bexigas não serão enterradas em povoado—pena do artigo antecedente.

Art. 79. Não será admittida a exercer a profissão de curar pessoa desconhecida, sem que apresente os seus titulos á Camara, e d'ella obtenha licença—prisão por quatro dias, e multa de 4\$000 réis.

Art. 80. É permittida a venda de drogas nas cêzas de negocio, não havendo botica, pedindo para isso especial licença, e se concederá somente á pessoas habilitadas, e do reconhecida autoridade; e custará tanto, quanto a concedida para caza de negocio, devendo porem ser annualmente—multa de 4\$000 réis.

Art. 81. É prohibido abrir botica sem licença—multa de 4\$000 réis, e prisão por dois dias.

Art. 82. Com licença da Camara será permittida a venda de remedios em cazas de negocio—pena do artigo antecedente. A Camara concederá essa licença occorrendo circumstancias attendiveis, e sendo as cazas de negocio em distancia de mais de legôa. As licenças dos arts. 80, e 81, e d'ele não isenção das penas em que possam incorrer os vendedores pelos máos remedios, ou erros que commettão em prejuizo da saude.

Art. 83. O Fiscal quando julgar conveniente uma vez cada anno, e sempre que tiver suspeita, irá á loja, venda, ou botica, ou lugar de commercio, acompanhado do Secretario

TOMO XXIV. PARTE 1.ª

(234)

e Porteiro, e ali fará examinar os pesos, ou medidas pelo padrão da Câmara, e por duas pessoas distintas fará examinar os generos expostos á venda, e achando o negociante incurso na pena, mandará lavrar termo do que encontrou, assignado por elle, pelo Secretario, e pelas duas pessoas remettendo este autentico ao Procurador para requerer ao Subdelegado a imposição da pena comminada nestas Posturas. Nas visitas e exames feitos nas povoações do Termo, serão substituidos, o Secretario, e Porteiro pelo Escrivão do Subdelegado respectivo, e um official de justiça, os quaes por esta diligencia não vencerão salario algum. Nas visitas e exames das boticas da Villa, deve ir o Professor do partido, havendo-o.

Art. 84. Os boticarios e donos de cazas que tiverem á venda drogas, ou remedios corruptos, ou adulterados, pagarão a multa de 6\$000 réis, e os ditos remedios e drogas serão inutilisados.

Art. 85. Os boticarios que em suas boticas quizerem impedir o exame dos remedios e drogas que n'ellas se acharem, pagarão a multa de 16\$000 réis. Nas cazas em que houver remedios e drogas expostos á venda, não sendo boticas, e cujos donos quizerem impedir o exame, pagarão a multa de 8\$000 réis.

Art. 86. O facultativo do partido que não observar as obrigações que lhe são impostas nas Posturas, e as que a Câmara lhe impoz, será advertido pela Câmara, e não sendo a advertencia attendida, será demittido do serviço municipal.

TITULO 4.º

Da segurança publica.

CAPITULO 1.º

Sobre artificios prejudiciaes.

Art. 87. E' prohibido pedir esmolas para quaesquer in-

F. N. 11.

(235)

vocações—multa de 4\$000 réis, e prisão por quatro dias. Exceptuão-se; a Misericordia, as Irmandades do Santissimo Sacramento, das Almas, e as que tiverem nos seus commissos licenças para pedirem esmolas.

Art. 88. Nos casos do artigo antecedente, em que é permitido pedir esmolas, é prohibido aos que as pedirem levar imagem—prisão por quatro dias, e multa de 2\$000 réis.

Art. 89. São prohibidos:

§ 1.º Os jogos de parar nas cazas publicas de jogos, e toda a qualidade de jogos nas tavernas e botequins.

§ 2.º As loterias que não forem concedidas pelas autoridades competentes.

§ 3.º As rifas sem licença da Câmara: o contraventor do § 1.º soffrerá a multa de 50\$000 réis, e 20 dias de prisão, e dos §§ 2.º e 3.º soffrerão a multa de 20\$000 réis, e dez dias de prisão.

Art. 90. E' prohibido ter caza publica de jogo sem licença da Câmara, e por ella se pagará 30\$000 réis annuaes. O contraventor pagará de multa 50\$000 réis, e dez dias de prisão.

Art. 91. E' prohibido a escravos toda a qualidade de jogo em caza publica para esse fim licenciada, ou não licenciada, caza de negocio, ou qualquer lugar publico—pena de tres duzias de palmatoadas, e um dia de prisão: só esta será aggravada nas reincidencias. A mesma prohibição comprehende o jogo de filhos familias, caixeiros, criados, e tutelado—pena de 2\$000 réis. O dono da caza publica de jogo, ou negocio que consentir n'elle jogar qualquer dos mencionados, será multado em 30\$000 réis, e prezo por oito dias, e o dobro na reincidencia.

Art. 92. O homem livre achado a jogar dinheiro, ou cousa que o valha, com escravos, filhos familias, criados, TOMO XXIV. PARTE 1.ª



(236)

ou tutelados, sofrerá a multa de 20\$000 réis, e quatro dias de prisão, além de repôr o que houver ganho.

Art. 93. É prohibido:

§ 1.º Fingir-se alguém inspirado por potencias invisíveis, ou fazer cazos tristes, ou alegros de que resulte realmente prejuizo a qualquer pessoa, ou ao publico.

§ 2.º Inculcar-se eu ador de enfermidades, ou molestias por via de feitiços, ou orações—prisão por quatro dias.

Art. 94. É prohibido ao homem livre:

§ Unico. Viver sem alguma occupação util e honesta, quando não tenha meios de subsistencia. O contraventor da disposição deste artigo será obrigado a assignar termo de se mostrar occupado, dentro de um praso razoavel, debaixo das penas que o Subdelegado lhe comminar, em as quaes incorrerá quando não observe o termo. Quando em tal caso se proceder contra um maior de dezaseis annos, o menor de vinte e um, o Subdelegado lhe nomeará curador que o defenda.

CAPITULO 2.º

Sobre medidas preventivas de damno.

Art. 95. Os Fiscacs manterão por guardas, ou divisas junto as escavações, e precipicios que houver nas obras e servidões publicas, ou nas suas visinhanças, e proverão com a-possivel brevidade o seu concerto quando seja necessario, e não haja outro meio mais facil de evitar damnos e perigos.

Art. 96. Quando as escavações, ou precipicios de que trata o artigo antecedente, forem feitas, ou causadas por alguém, será este obrigado ao concerto, e a reposição de tudo no seu anterior estado, e multado em 4\$000 réis senão attender a advertencia do Fiscal.

Art. 97. As escavações, e precipicios nas visinhanças



F. N. 11.

(237)

das servidões, e obras publicas, serão concertadas pelos donos dos terrenos em que estiverem, quando não seja publico. O Fiscal advertirá ao obrigado ao concerto á que o faça, o não sendo attendida a advertencia será prezo por um dia, e multado em 4\$000 réis, o condemnado ao concerto.

Art. 98. Só se farão dentro de cercados fôjos, ou laços occultos, ainda nas proprias terras—multa de 2\$000 réis.

Art. 99. A Camara concederá licença para as escavações dos arts 96, e 98, quando d'ellas nenhum perigo possa resultar, impondo sempre a obrigação das guardas, divisas, ou lugares, e luzes quando não forem necessarias. O que tendo obtido licença, não cumprir as condições n'ella declaradas sofrerá a pena do art. 96.

Art. 100. Os edificios, muros, ou obras que ameacarem ruina, de que possa resultar damno ao publico, ou a particulares, serão desfeitos, reedificados, ou reparados, de maneira que cesse o perigo. Quando todo o edificio, muro, ou obra não ameacar ruina, mas só parte d'elle, só esta fica comprehendida na disposição deste artigo.

Art. 101. A obrigação de fazer, reedificar, ou concertar, incumbe aos proprietarios, ou aos seus procuradores. Os inquilinos poderão tomar sobre si esta obrigação.

Art. 102. Quando os inquilinos em consequencia d'esta Postura reedificarem os edificios em que morarem, se pagarão dos allugueres, quando os proprietarios lhes não quicrão satisfazer a despeza.

Art. 103. Se no termo assignado não for o edificio, muro, ou obra desfeito, ou se o edificio não for obstado, ou não se souber quem é o dono, ou se na opinião dos peritos não poder demorar-se o desfazimento, será o mesmo desfeito á custa da propriedade ficando sempre obrigado o proprietario, quando não sejam sufficientes os materiaes.

TOMO XXIV. PARTO. 1.ª





(238)

Art. 104. Observar-se-ha o art. 38, no que for applicavel aos arts. 100, 101, 102, e 103.

Art. 105. E' prohibido sem licença :

§ 1.º Fazer, ou vender polvora, e todos os generos susceptiveis de explosão.

§ 2.º Fabricar fogos de artificio. Nas licenças se designará o lugar; numa dentro das povoações. O contraventor será multado em 4\$000 réis, e um dia de prisão.

Art. 106. E' prohibido o fogo do roqueira, e buscapés. O contraventor soffrerá a multa de 4\$000 réis.

Art. 107. Ao signal de fogo aquelle que primeiro chegar para apagal-o, receberá da Camara 4\$000 réis.

Art. 108. Os Sachristães são obrigados a tocar á fogo, logo que lhes for noticiado que está pegando em algum edificio—multa de 8\$000 réis.

Art. 109. E' prohibido lançar fogo ao campo, ou matto alheio. O contraventor soffrerá a multa de 50\$000 réis, e oito dias de prisão.

Art. 110. E' prohibido :

§ 1.º Lançar fogo aos campos proprios, ou de que se tem disposição, sem previo aviso aos visinhos confinantes do lugar.

§ 2.º Queimar a propria rossa sem participar o dia em que o pretende fazer, aos visinhos do lugar, e será o dono da rossa obrigado a fazer aceiro de 15 palmos, se os visinhos lh'o e igirem. Quando pela contravencção de qualquer destes §§ passar o fogo aos campos, ou mattas dos visinhos, pagará o contraventor a multa de 10\$000 réis.

§ 3.º Entrar em fazenda alheia para caçar, pescar, tirar madeiras, palmitos, e mel, sem consentimento do seo dono—pena de 30\$000 réis de multa, e dez dias de prisão.



F. N. 11.

(239)

Art. 111. O bebado achado nas ruas e praças, estradas, ou outros lugares publicos, será prezo nos dous cazos : primeiro, de estar em estado de fazer mal ; segundo, de correr perigo, de não poder acautelar-se de qualquer mal que lhe possa succeder. Prezo que seja o bebado será entregue á sua familia, ou conduzido á sua caza, e quando nenhuma tenha no Districto, ou visinhança, será conduzido á Cadêa, ou qualquer caza forte, e ali permanecerá até que cesse a embriaguez.

Art. 112. Sendo achado o bebado segunda vez em algum dos dous cazos antecedentes, será prezo e não sabirá da Cadêa sem que assigno termo do se abster deste vicio, de baixo das penas que lhe forem comminadas pelo Subdelegado.

Art. 113. Os loucos e furiosos serão prezos e entregues á suas familias, e quando as não tenham nos Districtos, ou ellas não queirão encarrigar-se d'elles, serão recolhidos ás cazas que lhes forem destinadas, e em quanto não se estabelecerem, poderão ser conservados nas prisões publicas, e toda a despeza feita com os mesmos será á custa d'aquelles que forem obrigados á tratá-los.

Art. 114. E' prohibido correr á cavallo nas ruas, e praças das povoações—multa de 4\$000 réis. Exceptua-se o caso de urgencia do serviço publico.

Art. 115. E' prohibido ter soltos nas portas das cazas, ruas, e praças das povoações, e nas estradas publicas animaes bravos que possam offender aos passageiros—multa de 6\$000 réis por cada animal bravo, além de poder ser morto por qualquer passageiro, quando seja por elle investido.

Art. 116. Conduzir-se-hão sempre prezos pelas ruas, e praças das povoações, e estradas publicas os animaes bravos que possam offender as pessoas com quem encontrarem. E quando não se costume, e nem se possa conduzi-los prezos, sem grande difficuldade, os procederá um dos conductores advertindo ao publico com as vozes do costume—multa de 1\$000 réis por cada animal, e prisão por dous dias.

TOMO XXIV. PARTE 1.ª



(240.)

Art. 117. É prohibido soltar o animal damnado, que se podia conservar prezo, ou matar—multa de 4\$000 réis, e prisão por quatro dias, e é permittido a qualquer o matar.

Art. 118. É prohibido puxar carros conduzidos por bois, ou cavallos pelas povoações sem candieiro, ou guia—multa de 1\$000 réis.

Art. 119. Não haverá espectáculo publico sem licença da Camara. Fica desde já fixada em 30\$000 réis a licença por cada dia de touros; em 10\$000 réis por cada dia de cavalhadas; em 20\$000 réis por cada dia de volantim, ou noite de opera, e o duplo sendo os dous ultimos por paga. Para outros espectaculos a Camara taxará o preço da licença sem outra attenção que a qualidade do espectáculo, e estado da povoação—multa igual ao valor da licença, e prisão de oito dias. Os precepitos não torão o passo da Escriptura.

Art. 120. É prohibida a dança do batuque, nas cazas das povoações, com algazarra de dia, ou de noite, de sorte que incommode a vizinhança—pena de prisão por um dia, desfazimento do ajuntamento, e multa de 10\$000 réis por cada uma pessoa.

Art. 121. São permittidos os quimbotes, ou reinados que costumão fazer os escravos em certos dias do anno, em tanto que não sejam de noite, e pagando a licença de 2\$000 réis por cada vez—multa de 8\$000 réis.

Art. 122. Não se pode tocar caixa pelas ruas, e praças sem licença do Subdelegado. A contravenção será p'nida com dous dias de prisão. Excepção-se os toques de caixa militar, que é independente de licença, e o que annunciar qualquer espectáculo, para o qual já se tenha oblido a necessaria licença da Camara.

Art. 123. Nenhum quitandeiro, ou quitandeira poderá vender em qualquer fazenda, sem licença de seu dono, feitor, ou administrador—multa de 2\$000 réis.

(241.)

Art. 124. Todo o que tiver pasto de alluguel, será obrigado a ter seguro com vallos, ou cerca de lei, sob pena de responsabilidade do animal que se sumir, e multa de 1\$000 réis, provando-se que sabio por falta de segurança do pasto.

CAPITULO 3.º

Sobre contravenções relativas á pessoas.

Art. 125. Qualquer que for convencido de furto, e não havendo parte que contra elle proceda, soffrerá alem da restituição do furto, a pena de um dia de prisão por cada um mil réis do valor do mesmo, não podendo exceder a oito dias na primeira vez, e trinta dias na reincidência.

Art. 126. Qualquer que comprar á escravos, ou pessoas que não tiverem a administração de seus bens, cousa que não costumão ter, sem que seja autorizada por pessoa acreditada, pagará a multa igual ao valor do genero comprado, com tanto que não exceda á 30\$000 réis, e prisão por dez dias.

Art. 127. É prohibido :

§ 1.º Acoutar escravos fugidos sem participar a seus senhores, dentro de 24 horas, sendo elles moradores no lugar, ou em distancia de duas leguas; de 48 horas não sendo em distancia de mais de quatro leguas, e assim progressivamente, contando-se a duas leguas por dia.

§ 2.º Guardar-se as cousas que os escravos furtarem—multa de 4\$000 réis, e quatro dias de prisão.

Art. 128. O senhor do escravo, a quem se fizer a participação do artigo antecedente será obrigado a pagar todas as despesas feitas com a mesma, e com o mesmo escravo.

Art. 129. É prohibido negociar escravos e animaes com ciganos, sem que elles prestem fiança idonea perante o Subdelegado. Ciganos se denominão neste artigo, os que são TOMO XXIV. PARTE 1.º

(242)

por taes havidos, e costumão a fazer frequentes trocas, e compras de animais, e venda de escravos, e não são moradores estabelecidos no Termo ou não tem pessoa capaz que os conheça, e abone. Os que forem achados a negociar com ciganos, serão multados em 8\$000 reis. Na mesma pena, e na do prisão por 4 dias incorrerão os ciganos, além do serem sequestrados toda a sua mobilia e negocio, e não lhe serem entregues, em quanto não prestarem fiança, que garanta os seus negocios.

Art. 130. E' prohibido dentro das povoações:

§ 1.º Dar tiros.

§ 2.º Levantar altos gritos sem causa justa:—multa de 2\$000 reis.

Art. 131. E' prohibido:

§ 1.º Praticar em publico actos que na opinião geral sejam reputados libidinosos.

§ 2.º Proferir em voz alta palavras deshonestas: multa de 1\$ a 8\$000 reis, e prisão de 1 a 4 dias. A pena pecuniaria para os captivos será substituída por uma a tres duzias de palmatoadas.

Art. 132. E' prohibido jogar entrudo dentro das povoações com laranjas naturaes, ou quaesquer outras cousas que possam induzir perigo, ou causar dor, ou com aguas felidas, ou immundicias:—multa de 2\$000 reis. Sendo captivo duas duzias de palmatoadas.

TITULO 5.º

Sobre a abastança de vicerés.

CAPITULO 1.º

Sobre a industria.

Art. 133. Nas povoações é prohibido:

F. N. 11.

(243)

§ 1.º Soltar cabrãs que não estejam peadas, de maneira que não possam prejudicar as plantações alheas.

§ 2.º Soltar porcos—multa de 4\$000 reis por cabeça. Exceptuão-se os animais que casualmente se separarem das manadas, indo de jornada.

§ 3.º E' permitido a creação de porcos soltos fora das povoações sendo os habitantes vizinhos obrigados a fazer tapumes proprios á fim de evitar-se qualquer damno. Nenhum direito terá ao damno causado, todo aquelle que não quizer sujeitar-se a estas condições.

Art. 134. Quando não conste quem seja o dono da cabra ou porco apanhado na rua, ou a fazer damno será arrematado na primeira audicencia do Subdelegado que o fará publico por editaes, ficando em deposito o que sobrar da multa e despeza, a levantar quem mostre ser seo dono.

Art. 135. Ninguem matará réz para vender, sem apresental-a ao Fiscal respectivo, que procederá ao deyto examo sobre o estado d'ella, e lançamento em livro competente, que será assignado por ambos, explicando-se a pessoa de quem a houver, a marca, cor que tem, e estes livros serão patentes á quem que os quizer vér. O contraventor soffrerá a multa de 4\$000 reis.

Art. 136. Os empregados publicos que commetterem oppressão entre os criadores, ou compradores de gado, ou seus feitores, ou arrematantes de direitos que procurarem desvia-los de matar gado para uso publico, serão unidos com a pena de 6\$000 reis, e prisão de seis dias.

Art. 137. E' prohibido entrar nas plantações sem licença de seus donos, salvo no cazo de urgente necessidade—multa de 2\$000 reis.

Art. 138. O escravo que for achado dentro das plantações, em caza alheia, e se tornar suspeito por não ter motivo algum para entrar, será castigado com duas duzias de palmatoadas.

TOMO XXIV. PARTE 1.ª

(211)

Art. 139. Os que de proposito metterem gado nas plantações alheias, ou nas terras cercadas, abrindo para esse fim cercas, ou franqueando quaesquer tapumes, serão considerados damninhos, e punidos com a multa de 4\$000 réis, e prisão de quatro dias, além do artigo seguinte.

Art. 140. O dono do gado que for achado nas plantações alheias, o nas terras tapadas sufficientemente, ainda que não plantadas, pagará a multa de 600 réis por cabeça de animal cavallar, muar, ou vacum, e de 300 réis por cabeça de outros animaes, tendo sido advertido uma vez ao menos pelo dono das terras, em presença de duas testemunhas.

Art. 141. Considerar-se-ha sufficientemente tapado o terreno, cuja cerca tenha oito palmos de altura, seja feita de madeira grossa, e não tenha intervallos que excedão a um palmo. Não se achando os cercados nestas circumstancias, nenhum direito terá o seu possuidor ao damno causado.

Art. 142. A imposição da multa terá lugar á requisição, e sob juramento do dono das plantações, e das terras tapadas, e de de uma testemunha, quando os animaes forem recolhidos aos curraes da Camara.

Art. 143. Quando os gados não poderem ser conduzidos aos curraes, ou em quanto estes não forem tomados, a multa será imposta sob prova tão plena como se exige para outros cazos.

Art. 144. Todos os moradores d'esta Villa, e seu termo, em cujos predios houver formigueiros, são obrigados a extingui-los, principiando pelos mais nocivos, e chegando ao conhecimento do Fiscal, que alguém é negligente no cumprimento deste dever, o advertirá, e não sendo atendida a advertencia, será multado o contraventor em 2\$000 réis, e o formigueiro será extinguido á sua custa. Fora das povoações o fazendeiro só é obrigado a tirar annualmente, e nos mezes de Agosto e Setembro, um formigueiro por cada quatro pessoas de serviço que tiver.

(213)

P. N.º 11.

Art. 145. Quando o predio estiver abandonado, ou fechado, será o formigueiro extinguido pelo Fiscal á custa da Camara, e haverá depois do proprietario a importancia do serviço feito—pena do artigo antecedente. Em qualquer dos cazos destes dous artigos, o Fiscal requererá ao Subdelegado licença para fazer examinar, havendo denuncia. No cazo que por pobreza os proprietarios não possam extinguir os formigueiros, não poderão impedir que os visinhos o fação, se a isto se propozerem voluntariamente, debaixo da mesma pena do artigo antecedente.

Art. 146. Todos os lavradores deste Municipio são obrigados a matar annualmente cincoenta animaes damninhos á lavoura, remettendo ao respectivo Fiscal as cabeças dos mesmos dentro do prazo do Setembro á Março—multa de 2\$000 réis, e o dobro nas reincidencias. Por animaes damninhos á lavoura entendem-se os tatús, capivaras, papagaios, periquitos, maracanãs, maritacas, e passaros pretos.

Art. 147. É prohibido:

§ 1.º Caçar codornas e perdizes nos mezes do Agosto, Setembro e Outubro.

§ 2.º Matar emmas, seriannas, ou urubús: a contravenção será punida com a multa de 1\$000 réis por cabeça.

Art. 148. É prohibido aos socios, ou herdeiros, metter gados em terras de lavoura, de que ainda não houve divisão entre os mesmos sem que estes convenhão, uma vez que sejam tapadas—multa do art. 142.

Art. 149. É prohibido aos socios na propriedade de cultura, ou de campos, empregar maior serviço, ou destruição, e corte de matas do que lhes compete; e igualmente á respeito dos animaes lançados nas fazendas, e campos de criar, pelo que á requerimentos dos socios, que não convierem concorrerão todos á presença do Subdelegado, e nomeando arbitros, que declarem o numero de animaes que podem pastar

TOMO XXIV. PARTE 1.ª

(246)

nos campos, sem destruição d'estes, e do numero de alqueires que poderão annualmente plantar-se de mallos e capoeiras, sem aniquilação das mesmas. O Subdelegado designará a cada um dos socios, a parte, ou numero de alqueires, que lhes toca a plantar annualmente, e o numero de animaes que deverão admittir no campo. O contraventor será multado em 50\$000 réis, e oito dias de prisão.

Art. 150. Quando as terras em common forem de criação, e algum dos socios quizer plantar em algum capão, ou capoeira, será obrigado a cercar, sob pena de perder o direito aos dampos.

Art. 151. É prohibido sem ordem da autoridade competente:

§ 1.º Abrir caminhos em terras alheias, alargal-os, ou mudal-os á seo arbitrio dentro d'ellas.

§ 2.º Arrazar vallos, cercas, ou quaesquer outros tapumes para passar por elles, ou para n'elle introduzir gado—multa de 6\$000 réis, e prisão por dois dias.

Art. 152. Os que desfizerem, ou arruinarem obras, ou serviços alheios, e os que deixarem de proposito abertas as porteiras, que vedão as entradas das fazendas, serão multados em 4\$000 réis.

Art. 153. É prohibido cortar os matos das origens das aguas, e os que assombrão os lugares por onde passam, ainda nos proprios predios—multa de 6\$000 réis.

CAPITULO 2.º

Sobre servidões publicas, e estradas.

Art. 154. É prohibido a qualquer pessoa cercar, e tornar do seo uzo exclusivo qualquer parte de um terreno publico—multa de 4\$000 réis, e prisão de dois dias, além de ser immediatamente n'elle reimposta a Camara.

F. N. 11.

(247)

Art. 155. Não poderão os proprietarios impedir que nas suas terras se fação estradas do cumprimento que for necessario. As estradas terão largura tal que por ellas possam passar dois carros, salvo nos lugares em que haja grande difficuldade em se lhe dar a dita largura. O que recusar sujeitar-se a este onus, pagará a multa de 6\$000 réis, e será prezo por dois dias, além de ser tudo repostu no anterior estado, quando o contraventor tenha de qualquer modo embaraçado a estrada.

Art. 156. No onus das estradas, e servidões publicas, o comprehendido o de se dar esgotos as aguas, e as immundicias, que arruinão, ou fazem menos commodas as servidões publicas. Quando não se poder conseguir o esgoto sem que se dirijão, ou lancem as aguas, ou immundicias para quintaes, terreiros, ou plantações, ou sem que se fação buracos em muros, ou quaesquer tapumes, o proprietario, ou quem suas vezes fizer, não terá direito a obstar, e quando lhe incumbe conservar limpa sua testada, será o seo maior cuidado dar o dito esgoto—multa de 2\$000 réis, além de se fazer a obra.

Art. 157. No cazo do artigo antecedente se procederá com a maior moderação, não fazendo o esgoto sobre plantações ou quaesquer bemfeitorias, senão no cazo de necessidade. Neste cazo deverá ser avisado o proprietario, ou quem suas vezes fizer para designar o lugar pelo qual menos prejudique a passagem, ou lancamento das aguas, e immundicias, sem que a servidão publica soffra com esta escolha. O que não avisar será obrigado pelos damnos que cauçar.

Art. 158. Quando o proprietario, ou quem suas vezes fizer não designar o lugar, ou lugares, ou os designar taes que não doem o precizo esgoto, ou quando não apparecer o proprietario, nem pessoas que suas vezes fação, ou quando a necessidade for tão urgente que não admitta sem prejuizo a demora do chamamento, o Fiscal mandará proceder ao esgoto, guardando a moderação recommendada no artigo antecedente.

TOMO XXIV. PARTE 1.ª

(218)

Art. 159. Esta mesma obrigação, e d. baixo das mesmas penas, incumbe aos possuidores do terreno da Camara.

Art. 160. Em quanto não se põe em execução a Lei de 29 de Agosto de 1828 sobre as obras publicas, continuarão os proprietarios a concertar e trazer desembaraçadas suas testadas dando esgoto as aguas, e desassombrando o caminho quanto for necessario, e ordenado por esta Camara—multa de 2\$000 réis, alem de ser feita a obra a custa do contraventor.

Art. 161. Quando o caminho for de alguns moradores, e não estradas publicas, são obrigados os moradores, que d'elle se servem a concertar-o, pagas as despezas á proporção das testadas de cada um d'elles. Quando alguém, ou alguns dos moradores não cumprir este dever, poderá qualquer d'elles, depois de haver participado ao Subdelegado a contumacia de seo visinho, o d'elle alcançado a ordem de fazer o concerto, ou limpeza, e haver a despeza d'aquelle, ou d'aquelles que não concertarão, sem que possam oppor couza alguma a quantia que se lho exige. Quando nenhum dos moradores quizer fazer o trabalho, será licito á qualquer recorrer ao Subdelegado para o mandar fazer, pagando as despezas os respectivos proprietarios.

Art. 162. Em quanto se não executar a citada Lei de 29 de Agosto de 1828, continuarão os proprietarios a fazer as pontes á que erão até o presente obrigados—pena do art. 99.

Art. 163. Quando as obras forem custozas e suas despezas excederem de 50\$000 réis, o Fiscal o comunicará á Camara para lhes prestar auxilio.

Art. 164. A disposição do art. 162 é extensiva á pontes dos caminhos dos moradores.

Art. 165. Nenhum proprietario, ou quem suas vezes fizer, poderá estorvar o tirar-se em suas propriedades os necessarios materiais para construcção, ou concertos de pontes, ou estradas, uma vez que se lhe pague o seo valor real.

(219)

r. n. 11.

O proprietario, ou quem suas vezes faça será avisado para apromptar os materiaes, que sendo igualmente aptos para construcção, ou concertos lhe forem menos necessarios. Aquelle porem que á isto se negar, tendo-lhe sido ordenado pelo Subdelegado, soffrerá a multa de 4\$000 réis, e um dia de prizio.

Art. 166. É prohibido uzurpar, tapar, mudar, estreitar, enlulhar, ou de qualquer modo arnuar as estradas, caminhos, pontes, ou quaesquer obras publicas, e particulares:—multa de 4\$000 réis para as pessoas livres, e duas duzias de bôlos para os escravos, que soffrerão esta pena, não tendo sido mandados por seus senhores.

CAPITULO 3.º

Sobre a venda de generos.

Art. 167. Ninguém será obrigado a vender seus generos a certas pessoas, ou corporações, quaesquer que sejam. O que constringer á alguém a vender-lhe os seus generos, ou parte d'elles, por pouco que seja, será prezo por dois dias, e nullo o contracto.

Art. 168. Em tempo de fome, serão obrigados os conductores, ou vendedores dos generos do art. 169 a conduzi-los aos lugares, que forem designados em edital da Camara, e nesses lugares os venderão ao povo pelo preço que livremente fixarem. Quando não appareçam compradores, poderão então vendel-os fora dos lugares marcados—multa de 4\$000 réis, e prizio de quatro dias, além de terem por nullas as vendas feitas. Na mesma pena incorrerão os atravessadores.

Art. 169. Há fome quando a colheita for tão minguada que seja provavel não ser sufficiente á subsistencia do povo. Os generos que fazem o fundo da subsistencia do povo, são os unicos que ficam comprehendidos na disposição do artigo antecedente, taes são o feijão, milho, farinha, toucinho, e sal.

TOMO XXIV. PARTE 1.ª

(230)

Art. 170. No caso do artigo antecedente devem comparecer os Subdelegados nos lugares em que se fizerem as vendas, para n'elles fazerem manter a ordem, e prevenir as dissensões.

Art. 171. Nenhuma casa de negocio se estabelecerá nesta Villa sem licença. As licenças para lojas de fazendas, e bulicás, para as tavernas, e cazas de molhados, e outras quaesquer cazas, em que se venda qualquer genero da terra, e de fora custarão 2\$000 réis; e serão tiradas annualmente—multa de 4\$000 réis.

Art. 172. Os negociantes de dentro d'esta Villa, e seu termo, que tiverem loja aberta, com licença paga, poderão mascatear em todo o Municipio: os de fora porem só poderão mascatear pagando uma licença de 20\$000 réis—multa de 50\$000 réis ao contraventor.

Art. 173. As tavernas, armazens, e cazas de bebidas se fecharão as 9 horas da noite. Nesta Villa correrá o sino da Cadea, um quarto de hora antes da em que se devem fechar as cazas contempladas neste artigo, e nos outros lugares os das Matrizes e Capellas—multa de 600 réis.

Art. 174. É prohibido:

§ 1.º Consentir nas tavernas, e cazas de bebidas ajuntamento de escravos, que não estejam comprando. O vendedor terá o cuidado de despedir os que já tiverem comprado, e não tiverem ali que fazer.

§ 2.º Vender bebidas espirituosas aos bebados habituaes aos que já estiverem bebados, ou trouxe em armas prohibidas—multa de 2\$000 réis, e prisão por um dia.

Art. 175. Todos os pesos, medidas, e balanças de que se servirem, deverão ser aferidos antes que se abra a casa de negocio, e se estabeleça o talho, e depois se hão de aferir no principio de cada anno, e rever no mez de Julho. O

F. N. 11.

(231)

que não aferirem as medidas, o pesos antes de abrirem seus negocios, e estabelecerem talhos, serão multados em 2\$000 réis. Os que faltarem á revista soffrerão a metade da multa acima.

Art. 176. Se as medidas e pesos não aferidos forem falsos, ou falsificados depois de aferidos, serão os donos das vendas, tavernas, lojas, e cazas de bebidas, punidos com a multa de 10\$000 réis, e prisão de dous dias.

Art. 177. Em todos os casos relativos á aferições, em que houver multa, soffrel-a-ha o aferidor quando as faltas sejam de sua omissão.

Art. 178. Os pesos, medidas, e balanças que devem aferir as cazas de negocio, são os que servirem na venda que fizerem. A Camara declarará quaes sejam em editaes que farão parte destas Posturas.

Art. 179. Os fazendeiros e tropeiros serão obrigados a aferir as balanças, pesos, e medidas, uma só vez, mas todos os devem apresentar á revista do art. 175. A multa será a do mesmo art. 175.

Art. 180. Cobrar-se-ha por aferição o seguinte:

§ 1.º De cada vara, ou covado, 1\$000 réis.

§ 2.º De balança de pesar ouro, retroz, ou drogas, 1\$000 réis.

§ 3.º De balança de gancho, 1\$800 réis.

§ 4.º De cada medida de vender bebidas espirituosas, 600 réis.

§ 5.º De todos os pesos desde o de quarta até o de arroba para cima, 1\$000 réis.

§ 6.º De todas as medidas de secco, de meio alqueire para baixo, 1\$000 réis.

§ 7.º De todas as medidas para vender restillo, e aguardente de canna, 1\$000 réis.

TOMO XXIV, PARTE 1.º

(252)

§ 8.º De todas as medidas para vender molhados estrangeiros, 1\$000 réis.

Art. 181. Todos os pesos serão de metal, e as medidas da figura das do padrão da Câmara.

Art. 182. A Câmara distribuirá pelos Fiscaes pesos e medidas concordantes com as do padrão para nos seus Districtos se fazerem as aferições, e exames do art. 184.

Art. 183. Os Fiscaes poderão alugar aos aferidores os pesos, balanças, e medidas do artigo antecedente para fazerem as aferições de seus Districtos. A importancia dos allugueres será para a Câmara. Os Fiscaes responderão pelos pesos e medidas que lhes forem entregues.

Art. 184. Os Subdelegados visitarão todas as cazas de negocio para examinarem os pesos, e medidas, e se fizerão, ou não as aferições, e revistas.

Art. 185. Quando a medida, balança, ou peso for inferior ao da Câmara, e não for conhecido o culpado, será como tal considerado, e punido o dono ou a lministrador da caza de negocio, ou talho que uzar dos ditos pesos, medidas, ou balanças, com as penas do art. 176.

Art. 186. Os aferidores serão obrigados a dar aos donos das cazas de negocio bilhete em que declarem a qualidade, e quantidade dos pesos, balanças, e medidas que aferirem com individuação de sua importancia parcial, e total; e nas costas dos mesmos bilhetes porão a nota de revista, e tanto em um, como em outro, a data, contendo dia, mez, e anno.

Art. 187. Fica prohibido:

§ 1.º O uzo de fazer acrescimo aos pesos que forem soldados de maneira que não se possa mais separar d'ellos.

§ 2.º O uzo de pesos de argolas, ou de ganchos que se possam tirar, e tornar a pôr facilmente—pena do art. 175.

(253)

F. N. 11.

Art. 188. Todos os pesos e medidas, deverão estar limpos, sem fendas, nem quebraduras, de maneira que não seja prejudicado o publico—multa de 1\$000 réis.

Art. 189. A nenhum escravo se concederá licença para ter caza de negocio, e quando for concedida por se occultar maliciosamente esta qualidade, será o escravo multado em 4\$000 réis, e em ambos os cazos a caza de negocio será immediatamente fechada. Poderá porem obter a licença sendo autorisado por seu senhor, que tome sobre si toda a responsabilidade.

Art. 190. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades á quem o conhecimento o execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia de Minas Geraes aos sete dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS.

Antonio Cezario Brandão de Lima a fez.

Sellada na Secretaria da Presidencia da Provincia aos 28 de Junho de 1859.

Manoel da Costa Fonseca.

Registrada a f. 29 v. do Livro 5.º de registro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria da Presidencia da Provincia de Minas Geraes 18 de Janeiro de 1858.

Joaquim Marianno Augusto Menezes.

TOMO XXIV. PARTE 1.ª



(254)

Nesta Secretaria da Presidencia foi publicada a presente Resolu-
ção aos 26 de Março de 1859.

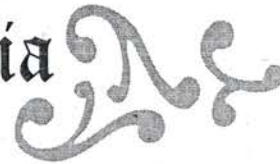
Manoel da Costa Fonseca.

Impressa e revista n'esta Secretaria por ordem da Presidencia.

Manoel da Costa Fonseca.

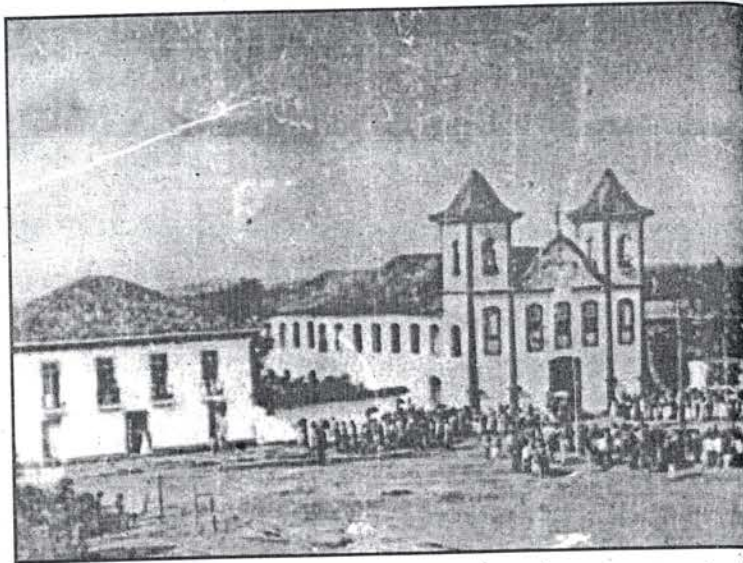


OURO PRETO 1858.—Typ. PROVINCIAL.


Iconografia 



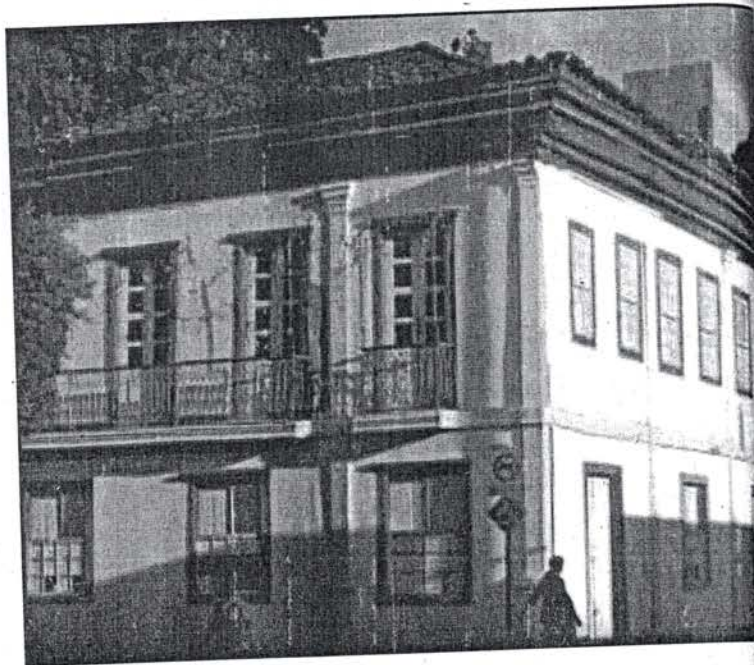
Esta casa de Montes Claros (demolida), ficava à Rua Dona Eva, que
passa à Escola Normal, ao lado da Matriz. Ela foi construída por José
de Carvalho, em 1768, nas terras da Fazenda Montes Claros.



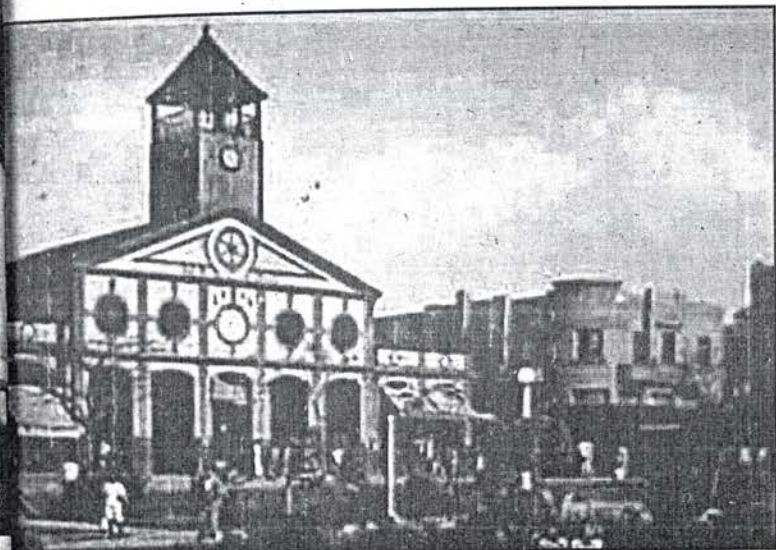
O Largo da Matriz (hoje Praça Doutor Chaves) com sua centenária Matriz, construída no final do século XIX. Augusto de Saint-Hilaire, ao povoado de Formigas, a 2 de agosto de 1817, descreveu a Praça como quadrilátero alongado, mas ainda em formação, pois faltavam pequenos lados, justamente aquele pelo qual enteva quem viesse da Vila do Príncipe. Naquela oportunidade, disse ainda Saint-Hilaire, era uma das mais belas que viu na Província de Minas Gerais e que seria a mais digna das maiores cidades.



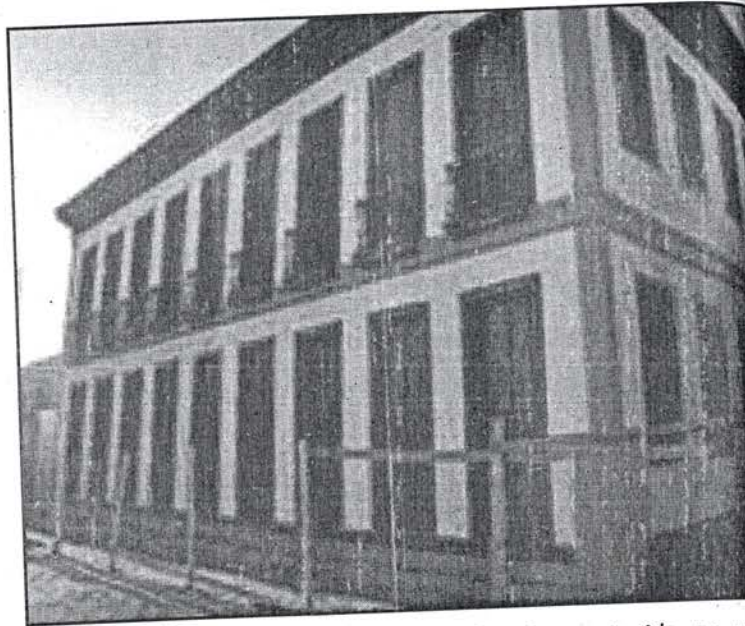
da Família Versiani Maurício é considerado o mais antigo de Montes Claros. Ele foi restaurado pela Prefeitura Municipal de Montes Claros e hoje é a Secretaria Municipal de Cultura. A sua construção ocorreu no ano de 1817, por iniciativa do Capitão Pedro José Versiani.



Solar da Família Prates Oliveira. Foi ele construído no ano de 1857 por José Rodrigues Prates. Foi aqui que ocorreram os encontros quando houve a transição do povoado de Vila de Formigas para Montes Claros, em 3 de julho de 1857.



Antigo Mercado Municipal de Montes Claros (demolido).



Sobrado do Coronel José Antônio Versiani, construído no ano de 1857. Fotografado do pátio interno, nos anos 60 quando funcionava como sede da Câmara Municipal Normal.



com o prazer sempre renovado que leio Dário Teixeira nesta primitiva história de Montes Claros, iluminada com fatos e lances seresteiros dos dias e noites vividos entre 1674 a 1857, exatamente antes de tudo que foi fixado no livro de Hermes de Paula, até agora o mais sério interessado em nossa história, nossas gentes e costumes. Dário Cotrim com olhos de admiração e profundo sentimento de amor ao passado, vivendo e valorizando o seu gênio minerador validando muitos documentos que ele apensa a essa sua primeira obra de Montes Claros. Leitura de catarse, porque dela gratificação intelectual e espiritual há muito almejados. Deo

Wanderlino Arruda
Academia Montesclarensense de Letras



Júlia Maria Lima Cotrim é natural da cidade de Montes Claros – Minas Gerais. Filha de Gasparino Rodrigues dos Santos e de dona Maria Lima Rodrigues. Concluiu o curso de normalista no Colégio São Norberto e depois iniciou o curso de Letras Portuguesa na Funorte: Faculdades Unidas do Norte de Minas e não o concluiu por motivo alheio à sua vontade. Prestou serviço no posto do INSS, na cidade de Rio Pardo de Minas. Ela é diretora comercial e proprietária da Editora Cotrim Ltda. Publicou o livro “No Caminho das Letras” pelo Consórcio Literário “Oficina das Letras”. É sócia fundadora do Rotary Clube de Montes Claros – Liberdade. Casada com Dário Teixeira Cotrim com quem tem três filhos (Leandro c/c Karine), (Ramon c/c Sara) e (Marcel c/c Aliny) e cinco netos: Matheus, Lucas, Arthur, Eduardo e Mariana.



Dário Teixeira Cotrim é natural de Guanambi – Bahia. Filho de Ezequias Manoel Cotrim e dona Ida Teixeira Cotrim. Bacharel em Direito pela Unimontes. Aposentado do Banco do Brasil e o atual Diretor da Biblioteca Pública de Montes Claros. Sobre a origem de nossa cidade ele publicou o livro “História Primitiva de Montes Claros” e ainda tem mais de duas dezenas de livros publicados. Foi o idealizador da Editora Cotrim Ltda., onde presta serviços de editoração e correção de textos. Artista Plástico e escritor, pertence a Academia Montesclarensense de Letras e ao Instituto Histórico e Geográfico de Montes Claros além de outras entidades afins. Casado com Júlia Maria Lima Cotrim com quem tem três filhos (Leandro c/c Karine), (Ramon c/c Sara) e (Marcel c/c Aliny) e cinco netos: Matheus, Lucas, Arthur, Eduardo e Mariana.

Impresso na oficina da
GRÁFICA EDITORA MILLENNIUM LTDA.
Rua Pires e Albuquerque, 173 - Centro
39.400-057 - Montes Claros - MG
E-mail: contato@mileniograf.com.br
Site: www.mileniograf.com.br
Telefax: (38) 3221-6790

Não encontrando este livro nas livrarias, solicitar por
Reembolso Postal a Dário Teixeira Cotrim,
Rua Euzébio Godinho, 304 - São José
E-mail: dariocotrimcultura@gmail.com
39400-356 - Montes Claros - Minas Gerais